

PARECER N° DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE (CE), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 10 de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *insere parágrafo no art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para regular a extinção de unidades escolares da educação básica públicas e o destino de seu patrimônio.*

SF/15234.66692-21


RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 10 de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que determina que as escolas públicas de educação básica somente poderão ser extintas ou sofrer reestruturação na oferta do ensino mediante aprovação do conselho de educação do respectivo sistema, sem prejuízo da continuidade dos estudos de seus alunos e observada a destinação total da eventual receita da venda ou aluguel de seu prédio ao órgão responsável pela educação, para manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Para tanto, o projeto insere um parágrafo único no art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB).

Na justificação, o autor lembra os avanços ocorridos nos direitos educacionais e a correspondente necessidade de reestruturação da oferta escolar, envolvendo, por exemplo, a ampliação, a demolição e a mudança de localização de escolas. Segundo ele, uma vez que tal processo pode ser prejudicial aos estudantes e às suas famílias e ocorre, por vezes, sem a participação da comunidade extraescolar, que se vê surpreendida por decisões oficiais, a aprovação da extinção e da reestruturação da oferta escolar precisaria ser aprovada pelos respectivos conselhos de educação.

Aduz ainda que eventual receita obtida com qualquer operação imobiliária que envolva prédios e terrenos escolares deveria ser destinada ao financiamento da educação pública.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e terá agora decisão terminativa da CE. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições a respeito de normas gerais de educação, instituições educativas e diretrizes e bases da educação nacional.

A CCJ já assegurou a **constitucionalidade e juridicidade** do projeto, em posição com a qual concordamos, destacando o entendimento de que a proposição não interfere na autonomia dos Estados e Municípios na gerência de seus sistemas de ensino, pois não trata de questão que possa eventualmente ser considerada peculiar às pessoas federativas.

Quanto à **técnica legislativa**, há um pequeno mas importante lapso na redação do projeto que precisa ser sanado. Trata-se da omissão da cláusula de vigência. Assim, optamos por estabelecê-la, tendo por base a data de publicação da lei.

No **mérito**, a proposição aborda questão delicada e poucas vezes levada ao debate. As decisões sobre alteração da oferta escolar em estabelecimentos públicos e mesmo sua extinção constituem, em geral, medidas adotadas pelas secretarias de educação, sem passar por outra instância da comunidade escolar. Essa situação envolve, não raras vezes, a especulação imobiliária com terrenos situados em locais valorizados pelo mercado e objeto de cobiça de construtoras.

Já a necessidade de atender a novas demandas, como a expansão da educação infantil e do ensino médio, muitas vezes influencia a oferta dos estabelecimentos de ensino, ensejando mudanças geralmente prejudiciais à vida dos estudantes e de suas famílias, como transferências para escolas mais distantes, separação de irmãos e rupturas no desenvolvimento de projetos pedagógicos.

Vale frisar que o inciso VI do art. 206 da Constituição Federal estabelece a gestão democrática do ensino público como um dos princípios da organização escolar. Também o inciso VIII do art. 3º da LDB segue na mesma direção e vai além, ao estabelecer, por exemplo, nos incisos VI e VII do art. 12, que os estabelecimentos de ensino devem articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola, e informar os pais ou outros responsáveis legais sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

Desse modo, as decisões importantes que afetem a oferta e mesmo a própria existência da escola em determinado endereço não devem ser tomadas à revelia das famílias dos estudantes e da comunidade. É certo que, dada a amplitude de opiniões e a eventual existência de aspectos administrativos que imponham mudanças, consultas dessa natureza podem mostrar-se complexas, todavia, elas são necessárias e, de certa forma, determinadas por lei.

O envolvimento dos conselhos de educação pode conferir caráter mais democrático a esse processo, uma vez que permite contemplar maior gama de opiniões sobre as questões em tela e evitar que aspectos puramente administrativos e financeiros sejam observados na tomada de decisões de cunho educacional.

Igualmente relevante é a regra que estipula que eventuais receitas obtidas com operações imobiliárias envolvendo prédios escolares públicos sejam destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino público. Medida dessa natureza pode representar uma forma de conter a especulação com imóveis ocupados por escolas públicas.

Todavia, para que a atuação do gestor escolar não fique totalmente vinculada à decisão do conselho de ensino, o qual poderia, eventualmente, deliberar por razões de caráter tecnicamente menos rigoroso que o necessário à adequada gestão patrimonial dos estabelecimentos de ensino, propomos adequar o projeto, sem deixar de atender a seu espírito original, que é o de ouvir a comunidade afetada pela administração escolar.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 10 de 2012, na forma do substitutivo a seguir.

**EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 10 DE 2012**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para regular a extinção de unidades escolares da educação básica públicas e o destino de seu patrimônio.

SF/15234.66692-21


O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

Parágrafo único. As unidades escolares públicas de educação básica somente poderão ser extintas ou sofrer reestruturação de sua oferta de escolarização após prévia manifestação do conselho de educação do respectivo sistema, sem prejuízo para a continuidade dos estudos de seus alunos e observada a destinação total da receita da venda ou aluguel de seu prédio ao órgão responsável pela educação, para a manutenção e desenvolvimento do ensino público.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator